

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/059991

RECORRENTE: MARCOS ANDRADE BRANDAO JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000791059

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Meras Alegações de Fato. Expedição regular e Dupla Notificação com observância dos prazos mínimos. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.****Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000791059 ao rigor do art. 203, V do CTB, em 14/10/2018, na Rod. BR415 Km 6 (...) – Ilhéus/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente a expedição ocorreu fora do prazo, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e afastada a intempestividade para apreciação do mérito do recurso, dada alegação de nulidade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de expedição fora do prazo de 30 dias da NA, já que autuação foi lavrada em 14/10/2018 e a expedição na 07/11/2018.

Não é possível confundir o prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NA que tem termo inicial na data da autuação, com a data da postagem, vez que a legislação (artigo 4º, § 1º da Resolução CONTRAN N.º 619/2016) que trata de regulamentar o artigo 281, § Único, II, é clara ao dispor o conceito de expedição quando utilizada a remessa postal é "se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio". O que não se confunde com a postagem, que é ato que independe do órgão atuador.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 203, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000791059 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000791059 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI